



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epitácio Alencar  
Salgueiro - Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 971/88 -

EMENTA: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Salgueiro, em Reunião Ordinária, realizada aos 27.12.88 aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

GABINETE DO PREFEITO, 29 de dezembro de 1988.

  
- PAULO AFONSO VALENÇA SAMPAIO -

- Prefeito -

ART. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

ART. 2º O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ART. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do Artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Eptácio Alencar

Salgueiro - Pernambuco

-02

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 971/88 -

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

ART. 4º - Considera-se local da operação do IVVC e estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador, exceto quando da venda de combustíveis gasosos efetuada através de gasodutos, hipótese em que o local da operação será o estabelecimento do consumidor.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento, o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ART. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ART. 6º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

ART. 7º - A alíquota de imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Epiplácio Alencar

Salgueiro - Pernambuco

ESTADO DE PERNAMBUCO

-03

- LEI Nº 971/88 -

ART. 8º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

ART. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retirado na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - De 05 (cinco) UFR's a falta de emissão de documento fiscal.

ART. 10 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo de livro e documentos fiscais referentes ao IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscais - SNIEF.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, 27 de dezembro de 1988.

  
WASHINGTON DE SÁ SAMPAIO

- Presidente -

  
GILBERTO ALVES CONSERVA FILHO

- 1º Secretário -

B



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Casa Eptácio Alencar  
Salgueiro - Pernambuco

-04

ESTADO DE PERNAMBUCO

- LEI Nº 971/88 -

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAL -  
GUEIRO, 27 de dezembro de 1988.

WASHINGTON DE SÁ SAMPAIO  
- Presidente -

GILBERTO ALVES CONSERVA FILHO  
- 1º Secretário -

WALDEMAR ALVES GONDIM  
- 2º Secretário -

A